



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-62.2013.815.0141**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio Harten Filho, OAB/PE 19.537  
**APELADA** : Vera Lúcia Soares de Brito  
**ADVOGADOS** : Hildebrando Diniz Araújo, OAB/PB 4593, Hildebrando Diniz Araújo Júnior, OAB/PB 17.617 e Diego Martins Diniz, OAB/PB 19.185  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha - PB  
**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MORTE DO CONTRATANTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.**

– Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Autora. A condição de Inventariante da Autora, esposa do *de cujus*, restou demonstrada pela petição acostada à inicial (fls. 45/16), bem como pelo compromisso do encargo assumido por esta, em 25/08/2013, conforme extrato de consulta processual (proc. nº 0000888-86.2013.815.0141) fornecido pelo *site* deste Tribunal. Rejeição.

- A ausência de prévio requerimento administrativo ou comunicação do sinistro à seguradora não impede que a parte busque a satisfação do seu direito perante o judiciário, não estando, assim, condicionada ao esgotamento da via administrativa como pressuposto para formulação da pretensão em sede judicial. Rejeição.

**MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO QUE ABRANGE OS FINANCIAMENTOS EM CURSO E OS CONTRAÍDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA. OCORRÊNCIA DO SINISTRO “MORTE” DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA O PRAZO DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

-A estipulação de um prazo de carência, ainda que pequeno, desvirtua a própria essência do contrato, por suprimir o seu objeto, sobretudo, por atingir apenas uma das partes, já que, desde o pagamento da primeira parcela, o contrato de seguro estava vigente para o consumidor.

-Tal estipulação restringe direitos e compromete a própria finalidade e natureza do contrato de seguro (imprevisibilidade) durante o lapso temporal da carência, colocando o consumidor em flagrante desvantagem, revelando, assim, o desequilíbrio contratual, que a norma consumerista no artigo 51, §1º, inciso II, do CDC, expressamente veda.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.170.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra a Sentença (fls.112/113v) proferida pela Juíza de Direito da Comarca de São Bento que, nos autos da Ação de Cobrança decorrente de cobertura securitária movida por Vera Lúcia Soares de Brito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelante a pagar à Autora o valor de R\$96.646,14 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), referente ao saldo devedor de dois contratos de financiamento (contratos nºs. 12112000021180/138024419 e 800139037/12054000100851) em nome do seu falecido cônjuge, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do evento morte (30/03/2013), e juros moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC), a partir da data da citação.

A Apelante argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que o contrato possuía carência de 90 (noventa) dias, a contar da data de adesão, 09/01/2013. Dessa forma, a vigência do seguro se iniciou em 09/04/2013, posterior a data do sinistro, morte do segurado, ocorrida em 30/03/2013 (fls. 119/120).

Defende, ainda, haver carência de ação, por falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo (fls. 120/123), bem como a ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora, sob o argumento de que apenas o Espólio, através de Inventariante devidamente nomeado pelo Juízo do Inventário poderia figurar no polo ativo (fls. 124/125).

No mérito, sustenta a ausência de contratação de seguro para o financiamento de nº 12112000021180/138024419, alegando que o seguro se refere ao contrato de financiamento de nº 800139037 (fls. 125/127). Por fim, acrescenta que o real beneficiário do seguro é a BV FINANCEIRA, estipulante do contrato de seguro junto à CARDIF (fls. 128/129).

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls. 151/158.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, deixando de se pronunciar sobre o mérito (fls. 164/166v).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. PRELIMINARES**

#### **1.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA**

A Apelante argui a ilegitimidade ativa da autora em pleitear

direito alheio, sem a comprovação de qualquer ligação com o fato.

Não assiste razão ao Recorrente, visto que a condição de Inventariante da Autora, esposa do *de cuius*, restou demonstrada pela petição acostada à inicial (fls. 45/16), bem como pelo compromisso do encargo assumido por esta, em 25/08/2013, conforme extrato de consulta processual (proc. nº 0000888-86.2013.815.0141) fornecido pelo site deste Tribunal.

Isto posto, rejeito a preliminar.

### **1.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Em relação a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, igualmente não procede o inconformismo da parte.

Isso porque a ausência de prévio requerimento administrativo ou comunicação do sinistro à seguradora não impede que a parte busque a satisfação do seu direito perante o Judiciário, não estando, assim, condicionada ao esgotamento da via administrativa como pressuposto para formulação da pretensão em sede judicial.

O interesse de agir, aliás, resta evidente, quando se verifica que a Apelante apresentou contestação, oferecendo resistência a pretensão da Autora.

Desta feita, rejeito a preliminar.

### **1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Quanto ao ponto a Apelante suscitou a ausência de legitimidade passiva, afirmando que o contrato possuía carência de 90 (noventa) dias, a contar da data de adesão, 09/01/2013. Segundo ela, a vigência do seguro teria se iniciado em 09/04/2013, posterior a data do sinistro, morte do segurado, ocorrida em 30/03/2013 (fls. 119/120), o que afastaria seu dever de indenizar.

Como se vê, os argumentos lançados se confundem com o próprio mérito do litígio, devendo ser analisada em conjunto com este.

## **2. MÉRITO**

Versam os autos sobre Ação de Cobrança com Indenização por Danos Morais ajuizada por Vera Lúcia Soares de Brito contra a CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ora Apelante.

A Apelada aduziu, em suma, que é viúva do Sr. Auseni Cristiano da Silva, e que este teria celebrado um contrato de seguro com a empresa Recorrente, com vigência a partir de 09/01/2013 até 08/01/2017, com o objetivo de garantir o pagamento do saldo devedor dos contratos de financiamento/arrendamento mercantil firmados entre as partes, limitado ao valor máximo indenizável de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), oferecendo cobertura para: Morte ou Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e Cobertura com a internação hospitalar.

Ao proferir sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a improcedência em relação ao pedido de indenização das diárias de internação hospitalar, mas condenando a Demandada a pagar à Autora o saldo devedor dos dois contratos.

A Apelante insurge-se, assim, contra a condenação em pagar o saldo devedor das operações de financiamento.

Pois bem.

O contrato de seguro foi firmado em 09/01/2013, com vigência estabelecida entre o período de 09/01/2013 até 08/01/2017 (ver fl. 17), com a seguinte cobertura para morte ou invalidez permanente:

### **1. Coberturas**

1.1. Morte ou Invalidez Permanente Total por Acidente: garante o pagamento do Saldo Devedor das operações

de Financiamento ou Arrendamento Mercantil segurado, realizado junto ao Estipulante, calculado a valor presente na data da ocorrência do sinistro, sem a incidência de juros do financiamento, mora ou multas, limitado ao valor máximo indenizável de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por segurado, **independente do número de contratos de financiamento ou arrendamento mercantil com seguro que o mesmo possuir.**

Como se vê, o seguro cobria o pagamento do saldo devedor de todos os contratos que o segurado mantivesse com a Estipulante BV FINANCEIRA S/A no período de vigência do seguro (09/01/2013 e 08/01/2017). Ou seja, aí incluídos aqueles que o segurado já contraíra, e ainda em cumprimento na época de contratação do seguro, como também os contratos de financiamento que viesse a contrair no período de vigência.

Desse modo, o contrato de nº 12112000021180/138024419 firmado em 11/05/2010, com um total de 48 parcelas, tendo em vista que sua última parcela estava prevista para 11/05/2014, estava sob a abrangência do seguro.

Isso porque não é obrigatório que o contrato segurado seja realizado em data posterior a aquisição do seguro, sendo facultado ao consumidor firmar o contrato de seguro, visando garantir o pagamento do saldo devedor de um financiamento já em curso.

Do mesmo modo, o contrato de nº 800139037/120540 firmado em 08/02/2013, com um total de 48 parcelas, com primeiro vencimento previsto para 08/02/2013 e último para 08/01/2017, também estava coberto pelo seguro.

Em verdade, o único óbice que poderia se cogitar ao direito à quitação do saldo devedor seria o prazo de carência.

A cláusula 4.1. do contrato:

**4.1. Para a cobertura de Morte: haverá uma carência de 90 (noventa) dias** e no caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período

corresponderá a 2 (dois) anos ininterruptos, contados da data de contratação do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso.

No caso concreto, o contrato de seguro foi firmado em 09/01/2013, e o segurado Auseni Cristiano da Silva veio a óbito em 30/03/2015 (conforme certidão de fl. 14), ou seja, antes de cumprido o prazo de carência.

*A priori*, o artigo 797 do Código Civil afastaria o direito à cobertura, *in verbis*:

**Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.**

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Entretanto, o CDC (art. 51, IV e §1º, II) orienta que não é válida a cláusula contratual que restringe direitos inerentes à própria natureza do contrato. Confira-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

(...)

II - **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;**

(...)

Ora, a imprevisibilidade do sinistro, no caso “a morte”, é ínsita a natureza do contrato de seguro.

Por essa razão, a estipulação de um prazo de carência, ainda

que pequeno, desvirtua a própria essência do contrato, por suprimir o seu objeto, sobretudo, por atingir apenas uma das partes, já que, desde o pagamento da primeira parcela, o contrato de seguro estava vigente para o consumidor.

Tal estipulação restringe direitos e compromete a própria finalidade e natureza do contrato de seguro (imprevisibilidade) durante o lapso temporal da carência, colocando o consumidor em flagrante desvantagem, revelando, assim, o desequilíbrio contratual, que a norma consumerista no artigo 51, §1º, inciso II, do CDC, expressamente veda.

Veja que a estipulação do prazo de carência impede que o contrato cumpra sua finalidade durante o período de carência.

Nesse contexto, diante das normas em conflito (Código Civil e CDC), a interpretação do contrato deve ser realizada à luz da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que a defesa do consumidor foi incluída pela Constituição no rol dos direitos fundamentais e expresso como um direito e garantia individual.

Disso decorre que o artigo 797 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e seus valores. Assim, diante do conflito existente entre o artigo 51, §1º, inciso II, do CDC e o art. 797 do C.C, deve prevalecer o primeiro, uma vez que a defesa do consumidor foi elevada à garantia individual pela Carta Política de 1988.

Cláudia Lima Marques citando Bruno Miragem leciona em sua obra Manual de Direito do Consumidor<sup>1</sup>:

*“Bruno Miragem ensina que este status constitucional dos sujeitos de direito consumidores tem como consequência, “no mínimo, estabelecendo-os como preferenciais*

---

<sup>1</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2ªed. E. Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.



**em relação a outros direitos de matriz infraconstitucional. No máximo determinando providências concretas para sua realização". E resume: "O direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, (...) caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental" (Direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito, Revista do Consumidor, n. 43, p. 111-133).**

**Efetivamente, no Brasil de hoje, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental (Wertsystem), é um direito fundamental e é um princípio da ordem econômica da Constituição Federal (art. 170, V), princípio limitador da autonomia da vontade dos fortes em relação aos fracos ou vulneráveis (debilis), construindo um novo direito privado mais consciente de sua função social (expressão de Gierke)"**

Em síntese, a interpretação do Código Civil não pode está dissociada da Constituição Federal, norma suprema que elevou a alçada de direito fundamental a defesa do consumidor.

E esta defesa do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, deve ser realizada sempre que possível interpretando-se as cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao hipossuficiente, especialmente em se tratando de contrato de adesão, como na hipótese em estudo, fazendo-se prevalecer, ainda, o princípio da boa-fé contratual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

|

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA GARANTIR O FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBERTURA PARA MORTE NATURAL - PRAZO DE CARÊNCIA DE 90 DIAS - CONTRATO DE ADESÃO - VENDA CASADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA RESTRITIVA - NULIDADE - OFENSA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - OFENSA AO ARTIGO 54, § 4º E ARTIGO 51, INCISOS I E IV; § 1º, INCISO II, E

ARTIGO 43, § 2º, TODOS DO CDC - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1409531-5 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 24.09.2015)

Portanto, deve prevalecer a norma especial do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da norma geral do Código Civil.

Ressalte-se que não restou comprovado que o *de cujus* veio a óbito em razão de doença pré-existente. (Falar da doença). Ao contrário, padecia de um mal súbito, já que faleceu em decorrência de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico e Hipertensão Arterial Sistêmica, conforme a certidão de óbito de fl. 14

Por fim, titular dos valores devidos é a Autora, ora Apelada, se esta comprovadamente arcou com a quitação dos contratos de financiamento, devendo, portanto, ser ressarcida dos valores desembolsados para saldar o contrato desde o evento morte do seu falecido cônjuge (30/03/2013)

Ante o exposto, sem mais delongas, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**